#### **Projeto de lei nº\_\_\_\_\_\_,de outubro 2021.**

#### **DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO SOLO, ÁGUAS SUBTERRANEAS E GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS.**

 Autoria: **Vereador Hélio Silva e Vereador Joel Cardoso**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Constitui objetivo desta lei garantir o uso sustentável do solo sumareense, protegendo-o de contaminações e prevenindo de alterações em suas características e funções de forma a tornar seguro seu uso atual e futuro.

**Artigo 2º** - Qualquer pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, possa contaminar o solo deve adotar as providências necessárias para que não ocorram alterações significativas e prejudiciais às funções do solo.

**Artigo 3º** - A Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde, bem como os demais órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, nos limites de suas respectivas competências, deverão estabelecer procedimentos e rotinas comuns para ações conjuntas visando prevenir a formação de áreas contaminadas, bem como identificar e remediar as já existentes.

**Artigo 4º** - O órgão municipal ambiental competente deverá exigir do responsável legal por área com atividades potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de programa de monitoramento da área e de seu entorno.

**Artigo 5º** - São considerados, no município de Sumaré, responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada:

**I** - o causador da contaminação e seus sucessores;

**II** - o proprietário da área;

**III** - o superficiário;

**IV** - o detentor da posse efetiva;

**V** - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

**§ 1º** – O órgão municipal ambiental competente deverá requerer desconsideração a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação do causador ou para remediação da área contaminada.

**§ 2º** – Entende-se por remediação, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, depois de submetida à remediação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana.

**Artigo 6º** - Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambientais e de saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

**Artigo 7º** - Na hipótese de o responsável legal não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público Municipal, garantido o direito de ressarcimento dos custos efetivamente despendidos pela Administração Pública.

**Parágrafo único**: O ressarcimento previsto no caput deverá ser precedido e devidamente apurado mediante apresentação de planilha fundamentada que comprove que os valores gastos na remoção do perigo são compatíveis com o valor do mercado.

**Artigo 8º** - O responsável legal pela área classificada como Área Contaminada deverá realizar investigação detalhada para conhecimento da extensão total da contaminação e identificação de todos os receptores de risco.

**Parágrafo único**: Nos casos em que houver comprometimento de uma fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deverá fornecer fonte alternativa de água potável, até mesmo podendo se valer de caminhões pipa, para abastecimento da população afetada.

**Artigo 9º** - Com objetivo do exercício regular do direito previsto na Constituição Federal em seu art. 225 os valores a que se refere o “ao índice de contaminação” serão definidos em conjunto entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde, por meio de ato específico, seguindo parâmetros já previsto pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

**Artigo 10** - Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área contaminada, ou em sua omissão, deverá o órgão ambiental competente oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

**Artigo 11** - Os responsáveis legais por empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e potenciais geradores de contaminação, a serem total ou parcialmente desativados ou desocupados, deverão comunicar a suspensão ou o encerramento das atividades à Secretaria do Meio Ambiente Municipal e/ou ao órgão que venha substitui-la.

**§ 1º** - A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser acompanhada de Plano de Desativação do Empreendimento que contemple a situação ambiental existente, em especial quanto à possibilidade de a área estar contaminada, devendo conter, ainda, quando for o caso, informações quanto à implementação das medidas de remediação das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

**§ 2º** - O órgão ambiental competente deverá analisar o Plano de Desativação do Empreendimento, verificando a adequação das propostas apresentadas.

**§ 3º** - Após a recuperação da qualidade ambiental da área, o órgão ambiental competente emitirá Declaração de Encerramento da Atividade.

**Artigo 12** - O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação, ou suspeitas de estarem contaminadas, deverá ser precedido de estudo de passivo ambiental, submetido previamente ao órgão ambiental competente.

**Artigo 13** - Toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e seu regulamento será considerada infração administrativa ambiental classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta:

**I** - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

**II** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**III** - os antecedentes do infrator.

**Artigo 14** - As infrações administrativas ambientais de que trata o artigo 13 serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** – multa;

**III** - embargo;

**IV** - demolição;

**V** - suspensão de benefícios fiscais.

**§ 1º** - A penalidade de advertência será imposta quando se tratar de primeira infração pelo descumprimento das exigências técnicas formuladas pelo órgão ambiental competente, em qualquer fase do processo de início das atividades, término ou remediação.

**§ 2º** - A penalidade de multa será imposta ao responsável pela área classificada como contaminada, conforme disposto no artigo 5º desta lei, em Unidade Fiscal do Município de Sumaré - UFMS, observando o limite mínimo e máximo estabelecido no artigo 75 da Lei federal ambiental de nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**§ 3º** - A multa será recolhida com base no valor da UFMS do dia de seu efetivo pagamento.

**§ 4º** - Ocorrendo a extinção da UFMS, adotar-se-á, para efeitos desta lei, o índice que a substituir.

**§ 5º** - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

**Artigo 15** - As infrações administrativas ambientais serão objeto de auto de infração a ser lavrado pela autoridade competente, e serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e seu regulamento.

**Parágrafo único**: Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Artigo 16** - Da aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão, justificando-a.

**Parágrafo único**: - Tratando-se de área contaminada que acarrete perigo iminente para a saúde e segurança da população, a atuação imediata do Poder Público independerá de garantia de defesa prévia e contraditório.

**Artigo 17** – Esta lei será regulamentada, naquilo que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 18** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de outubro 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

|  |  |
| --- | --- |
| **Hélio Silva** | **Joel Cardoso** |
| **Vereador** | **Vereador** |

**JUSTIFICATIVA**

A necessidade da apresentação deste Projeto de Lei versa sobre os resultados da instalação e/ou operação de empreendimentos com potencial risco de contaminação de solos e mananciais, que hoje encontram-se desativados ou abandonados. Sendo assim, representam risco às nascentes de água, lençol freático, solos e à integridade física da população sumareense.

Dessa forma, o objetivo do presente Projeto, é a proteção à saúde dos munícipes, dos solos e dos mananciais em decorrência da instalação de empreendimentos com relevante potencial de contaminação, como postos de combustíveis, por exemplo, e outros setores.

Assim expostas as preocupações que orientam a presente propositura, trago este Projeto de Lei para o elevado debate nesta Egrégia Casa e, solicito, após ouvido o Plenário, sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de outubro 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

|  |  |
| --- | --- |
| **Hélio Silva** | **Joel Cardoso** |
| **Vereador** | **Vereador** |